

Entrevista com Paulo Luiz Neto Lôbo, 287

DIÁLOGOS COM  
A DOUTRINA

## Entrevista com Paulo Luiz Neto Lôbo

**RTDC: O que determinou sua opção pelo Direito? Foi uma escolha simples ou o senhor chegou, em algum momento, a pensar em seguir outra carreira?**

**PL:** Quando ingressei no então curso colegial, o gosto pelo estudo da língua portuguesa, de idiomas estrangeiros, de história, de geografia humana, de literatura em geral e pela leitura de obras sobre temas políticos, filosóficos e sociais determinaram minha opção pelo campo das ciências sociais aplicadas e, conseqüentemente, pelo direito. Nesse período de minha vida, entre os quatorze e dezoito anos, lia compulsivamente e me preparei para o vestibular, sabendo exatamente o que queria: ser um profissional de direito e, paralelamente, continuar atuando como professor, cuja atividade passei a exercer desde os quinze anos, como meio de vida, em virtude das modestas condições financeiras de meus pais, e também como realização pessoal prazerosa, que me tem acompanhado até hoje.

**RTDC: Professor, o senhor poderia nos falar sobre sua formação acadêmica? Quais foram suas principais influências? Quais autores, quais figuras mais marcaram sua formação, interferindo, direta ou indiretamente, nas suas atitudes, no seu pensamento e na sua atuação profissional?**

**PL:** Ingressei no curso de direito da UFAL no ano de 1968, em período politicamente conturbado, no auge da ditadura militar. A reação ao regime mobilizava os estudantes, o que tornava um desafio a dedicação aos estudos. Mas a formação política inevitável, dessa época, muito contribuiu para que eu passasse a ver o direito sob a ótica da mudança social, da solidariedade, dos direitos humanos e da justiça social, sob cujo crivo pus meus estudos, inclusive da dogmática jurídica, notadamente do direito civil, ao qual dediquei minhas preferências. Tive a ventura de ser conduzido, desde o segundo ano do curso, às obras e ao modelo científico de Pontes de Miranda, pelas mãos do então jovem professor Marcelo Lavenère Machado, que veio a ser, posteriormente, presidente nacional da OAB. Liguei-me, também, a outro refinado estudioso de Pontes de Miranda, o professor Marcos Bernardes de Mello, de quem fui monitor da disciplina direito civil. Além da alta qualidade científica de Pontes de Miranda, atraíram-me em suas obras as preocupações com a solidariedade social, marcando o tempo de superação do individualismo jurídico. Após a graduação, minha formação acadêmica deve muito aos professores e juristas notáveis do curso de mestrado em

direito privado da UFPE, na década de setenta do século passado, que me revelaram novos horizontes teóricos e ampliaram a compreensão do direito, especialmente Lourival Vilanova (teoria geral e da constituição), Nelson Saldanha (história do direito), Cláudio Souto (sociologia do direito), Torquato Castro e José de Oliveira Ascensão (direito civil). No doutorado em direito civil, realizado na USP na década de noventa, ressaltou a contribuição que recebi de grandes professores e doutrinadores, como Antônio Junqueira Azevedo, Álvaro Villaça, Tércio Sampaio Ferraz, Fábio Comparato, Limongi França, Eros Grau.

**RTDC: Quais as suas melhores recordações dos tempos de aluno na faculdade de direito?**

**PL:** Naqueles tempos politicamente sombrios, as melhores recordações são da salutar disputa acadêmica com colegas dedicados, dos anos que atuei como monitor de direito civil, que contribuíram para aumentar o interesse pela vida docente, da participação no movimento estudantil (prejudicada pelo tempo que dedicava à paralela vida do trabalho) e do estágio profissional em escritório de advocacia desde o segundo ano, do qual posteriormente me tornei sócio.

**RTDC: O que mudou no ensino do direito daquele tempo para cá? Os professores mudaram? E os alunos?**

**PL:** As mudanças são e foram inevitáveis. É o curso da vida. O ensino do direito mudou para melhor, deixando para trás a improvisação, o autodidatismo, a retórica gongórica, a ausência de compromisso acadêmico. Da década de setenta para cá se implementou e se consolidou o sistema de pós-graduação em sentido estrito (mestrado e doutorado), que profissionalizou a carreira docente e elevou a qualidade da produção intelectual. Em 1994 foram aprovadas as novas diretrizes curriculares para os cursos jurídicos, trazendo para nossa área a necessidade e viabilidade de projeto pedagógico, os critérios de qualificação docente, as infraestruturas mínimas, a articulação do ensino com a pesquisa e a extensão, a obrigatoriedade da prática jurídica e inovações como as atividades complementares. Como nem tudo são flores, esse período criativo viu o crescimento espantoso de novos cursos jurídicos, instalados à margem de critérios de qualidade, com notável deficiência do corpo docente. Os cursos jurídicos foram e ainda são os principais escoadouros dos que buscam ascensão social, ao invés de profissionalização de qualidade. Os melhores cursos continuam atraindo os melhores estudantes, nem sempre vocacionados para o direito. Mais preocupante é o distanciamento da habilidade de leitura das novas gerações de estudantes, nesses tempos de cultura audiovisual e de cultivo de habilidade de memorização de dados superficiais, levando, conseqüentemente, à redução da reflexão crítica, do raciocínio jurídico, da argumentação consistente, da produção criativa de soluções para novas demandas.

### **RTDC: Como começou sua carreira de professor? O que determinou sua opção pelo Direito Civil?**

**PL:** Desde a adolescência, o magistério surgiu como vocação. Fui beneficiado pela grande carência de professores nessa época, no ensino ginasial, o que levava à dispensa das titulações pedagógicas formais. Durante a graduação universitária, o direito civil significou para mim o desafio a ser vencido, diante de sua trajetória milenar e do fascínio de desvendar os conceitos, categorias e princípios dessa parte do direito que é a mais próxima das relações humanas cotidianas. Também era instigante pugnar pela superação do conservadorismo que o revestia, para que ele revelasse sua face humanista e de direito de todo o povo e não apenas dos mais ricos. No ano seguinte ao de minha graduação em direito, a UFAL abriu concurso público para a classe inicial da carreira docente da Faculdade de Direito, no qual obtive o primeiro lugar, tendo sido o mais jovem professor de direito a ingressar nessa universidade. Dediquei-me com afinco, tendo sido frequentemente escolhido paraninfo ou agraciado com honra ao mérito pelas turmas. Exerci a docência universitária entre 1973 e 2005, quando me aposentei para assumir o cargo de Conselheiro do CNJ. Nesse período, além da docência de direito civil, envolvi-me na administração acadêmica, tendo sido chefe de departamento, coordenador do curso de direito, diretor de faculdade (duas vezes), chegando a disputar a reitoria da universidade. Apesar do exercício das atividades acadêmicas e profissionais jamais negligenciei a produção intelectual que se manteve constante, principalmente no âmbito do direito privado. Também mantive regular colaboração com o programa de pós-graduação em direito da UFPE, desde 1994 até hoje, ministrando a disciplina direito civil-constitucional, que contribuiu para aprofundar vocações docentes e de pesquisa nessa área.

**RTDC: Além de professor universitário, o senhor já foi Presidente da Associação Brasileira do Ensino do Direito, membro do Comitê de Direito da CAPES-MEC, Consultor do CNPq e da CAPES, fundador da Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior, membro da Comissão de Especialistas do Ensino do Direito, da Secretaria de Ensino Superior do MEC, da Comissão de Direito do Exame Nacional de Curso do Ministério da Educação, coordenador da Comissão de Consultores *ad hoc* da Secretaria de Ensino Superior do MEC, etc. Com base nessas experiências, diga-nos o que, a seu ver, determina o sucesso de uma instituição universitária e o que pode atrapalhar o seu desenvolvimento.**

**PL:** Em primeiro lugar, a qualificação dos docentes, os quais devem ser favorecidos para obtenção de títulos de mestres e doutores em instituições do Brasil e do exterior. Em segundo, a remuneração condigna dos docentes. Em terceiro, a manutenção de condições de trabalho

que favoreçam o compromisso com a dedicação à atividade docente (ensino, pesquisa e extensão). Em quarto, a produção intelectual de docentes e discentes. Em quinto, o cumprimento efetivo do projeto pedagógico, que exprima a identidade do curso e sua real inserção na comunidade. Em sexto, a existência de infraestrutura necessária, principalmente acervo bibliográfico adequado e o núcleo de prática jurídica. Permeando tudo, a participação real dos discentes no processo de ensino/aprendizagem.

**RTDC: Que papel tiveram a literatura, a poesia, o cinema, as artes em geral, a ciência política, em sua formação pessoal e acadêmica?**

**PL:** Decisivo. Os gregos antigos já tinham percebido que a formação integral da pessoa não era apenas a escolar ou técnica. A "paideia", para além da "pedagogia", exigia a inserção do cidadão na vida pública, ou política, e a formação artística. Das artes em geral, a que mais influenciou em minha formação foi a boa literatura brasileira e universal, principalmente a prosa. Costumo dizer aos meus alunos que, se não têm paciência para a gramática da língua portuguesa, o melhor caminho para o bom manejo de nosso idioma é a leitura das obras de Machado de Assis, Eça de Queiroz e Graciliano Ramos (ou outros grandes autores de sua preferência, a exemplo de Clarice Lispector e Chico Buarque de Holanda). A música erudita e a bossa nova (que marcou minha geração) são companheiras constantes. Atualmente, minhas leituras, fora do direito, estão concentradas na filosofia, na literatura e nas ciências sociais em geral.

**RTDC: O senhor foi Procurador do Estado de Alagoas por muitos anos, chegando a ser até mesmo Procurador-Geral. O que o senhor recomendaria para os jovens estudantes que estão pensando em seguir carreira como procurador?**

**PL:** A advocacia pública tem atraído muitos profissionais talentosos, o que é bom para a sociedade. Nela não se aplica inteiramente a ética da parcialidade, pois não há patrocínio de cliente determinado, ou do governante, mas da fazenda pública, que é de toda a sociedade. Tampouco o patrocínio de causa de interesse da fazenda pública ou a assessoria ou consultoria jurídica da administração pública é compatível com a ética da isenção, que se espera do magistrado, pois há o lado que patrocina ou representa ou o interesse público, que deve ter primazia. Talvez, o que melhor deva dirigir a conduta do advogado público seja a harmonização do que Max Weber denominou ética da convicção e ética da responsabilidade; aprendi que uma sem a outra leva a desvios. Ainda que não se exija do advogado público voto de pobreza, não é o destino de quem deseje ganhar dinheiro, esperando-se dele que aja de acordo e seja defensor dos princípios republicanos na administração pública, sujeita constantemente aos ataques da corrupção, do clientelismo e do corporativismo.

**RTDC: O senhor foi Conselheiro Federal da OAB, de 1987 a 1998; Conselheiro Seccional da OAB — Seção Alagoas, de 1979 a 1987, Presidente e relator da Comissão do Conselho Federal da OAB que elaborou o projeto do Estatuto da Advocacia e da OAB, de 1991 a 1992; Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, desde sua criação, em 1991, até 1998; Membro Honorário da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, de 1998 a 2001; Membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Advocacia etc. Por conta da sua participação ativa na OAB, o senhor foi até homenageado pelo Projeto Memória OAB, do Conselho Federal da OAB. Na sua opinião, como tem atuado a OAB? Qual é o papel da OAB na vida dos advogados e na sociedade em geral?**

**PL:** A OAB, desde sua criação no início dos anos trinta do século passado, tem tido atuação institucional relevante, não se atendo apenas a questões corporativas. Foi notável sua resistência aos regimes ditatoriais, como baluarte das liberdades públicas. Nenhuma outra instituição profissional alcançou o nível de reconhecimento popular obtido pela OAB, cujos dirigentes sempre evitaram contaminá-la com suas convicções políticas e ideológicas pessoais. Esse reconhecimento foi projetado na Constituição que assegurou à OAB a legitimidade singular de representar diretamente ao STF para declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis, de representar a sociedade nos concursos públicos para admissão às carreiras da magistratura e do Ministério Público, de representar a sociedade na indicação de membros de órgãos do Poder Judiciário. A advocacia particular é o ministério privado de verdadeira função pública, exigente de respeito à sua independência. A OAB teve de se adaptar às mudanças ocorridas no exercício profissional, razão porque o Estatuto de 1994, de cuja comissão elaboradora fui presidente e relator, teve de contemplar, além do advogado particular, o advogado público, o advogado empregado e o modelo de sociedade de advogados, que preserve sua natureza não empresarial.

**RTDC: Professor, o senhor atuou, nas duas primeiras composições (2005-2007 e 2007-2009), como membro do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, um órgão regulador que tem sido bem ativo. Como o senhor vê a participação do CNJ na reforma do Judiciário?**

**PL:** Fui eleito pelo Conselho Federal da OAB, que recebeu da Constituição a representação da sociedade civil organizada, cabendo-lhe indicar dois dos quinze conselheiros em cada mandato de dois anos. O CNJ foi uma das mais importantes inovações da Emenda Constitucional 45/2004, incumbido do controle administrativo, financeiro e administrativo da magistratura nacional. Todo poder sem controle pode degenerar em abusos e desvios de condutas,

292

distanciando-se do conceito de autoridade legitimada. Nos Poderes Legislativo e Executivo há um sistema popular de controle, ainda que periódico, mediante a eleição dos governantes e dos parlamentares; se não satisfizerem, o eleitor poderá não mais elegê-los. No Poder Judiciário brasileiro, todavia, o juiz é recrutado mediante concurso público e permanece no cargo até aposentar-se. A resistência foi muito grande por parte da magistratura, que temia interferências externas em suas atividades. Antes mesmo de instalar-se em 14 de junho de 2005, o CNJ sofreu dura arremetida da associação dos magistrados brasileiros (AMB) que ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra as normas constitucionais que o criaram, alegando que feriam o princípio federativo e a separação dos poderes, o que não foi aceito pelo STF. O CNJ, logo após iniciadas suas atividades, foi descoberto pelos cidadãos e pelos próprios magistrados, que passaram a enviar-lhe propostas para melhoria do desempenho do Judiciário e reclamações contra juízes e tribunais. Uma das mais importantes deliberações foi a que determinou o fim do nepotismo no judiciário — proposta de minha iniciativa — para a exoneração de parentes e familiares dos magistrados, ocupantes de cargos e funções de confiança, porque tal prática feria diretamente o art. 37 da Constituição, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade. O país assistiu à exoneração de mais de três mil parentes e familiares de magistrados em nossos tribunais, na execução inicial da medida. Outras decisões importantes foram o código de ética da magistratura, a regulamentação do teto remuneratório, a definição de critérios objetivos para promoção por merecimento, a difusão da conciliação e da mediação, a implantação do processo judicial eletrônico e a fixação de metas para redução da morosidade processual.

**RTDC: Dentre as suas diversas obras, o senhor escreveu a coleção *Direito Civil*, com os livros *Parte Geral*, *Obrigações*, *Contratos*, *Coisas*, *Famílias* e *Sucessões*. Quais foram os desafios enfrentados na construção da aludida coleção? Que conselhos o senhor daria àqueles que pretendem escrever *Manuais de Direito Civil*, voltados em especial para a graduação em Direito?**

**PL:** Compromisso sincero e efetivo com a pesquisa, boa dose de humildade intelectual, pois a soberba é incompatível com a ciência, e paciência com o tempo, pois é necessária a acumulação de estudos e muita reflexão crítica. Pontes de Miranda disse que para “honestamente se versar, hoje, o direito privado brasileiro, precisa-se de preparação de alguns decênios, quer pela necessidade de se meditar milhares de obras, quer pela assoberbante jurisprudência que se amontuou”. Outra recomendação é afastar-se da tentação da ciência de repetição, ou seja, das bem costuradas obras de citações, que aparentam erudição e pouco há de trabalho criativo. Luiz Alberto Warat dizia, com seu jeito irônico e metafórico, que há

dois tipos de juristas: o costureiro, hábil na ordenação do que outros criaram, e o estilista, que produz seu próprio conhecimento. No Brasil, infelizmente, predominam manuais superficiais, resumos e sinopses ou até mesmo compilações de decisões de tribunais, que estimulam a preguiça mental e a ilusão da simplicidade, de conteúdo quase sempre insuficiente ou equivocado.

**RTDC: Professor, se o senhor achasse a lâmpada mágica que concede três desejos, mas por alguma restrição mística os desejos apenas pudessem dizer respeito ao Direito de Família. O que o senhor desejaria mudar no Direito de Família? Lembre-se de que são apenas três desejos...**

**PL:** Participei de um grupo de juristas, a convite do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, da elaboração do anteprojeto do Estatuto das Famílias, que tramita na Câmara dos Deputados como PL 2285/2007, que inova inteiramente essa matéria, com dezenas de grandes mudanças. Mas, dentro do limite da pergunta, penso que as três mais importantes mudanças legais seriam: a) reconhecimento de todas as entidades familiares socialmente existentes, sem restrições de direitos; b) distinção clara, para se evitar as contradições jurisprudenciais, entre registro de nascimento, reconhecimento voluntário de filho, investigação de paternidade ou maternidade, impugnação da filiação; c) consagração definitiva da socioafetividade, superando-se a confusão entre direito da personalidade à origem genética e direito à filiação.

**RTDC: Em sua opinião, quais seriam as vantagens de se aprovar uma lei própria para o Direito de Família, que o retirasse do Código Civil, como é a proposta do Estatuto das Famílias?**

**PL:** Não mais se justifica que matérias relativas às relações fundadas na afetividade, na comunhão de vida, na solidariedade familiar, estejam agrupadas na mesma lei que trata, essencialmente, do patrimônio e de sua circulação, além das empresas. O Código Civil se transformou em uma camisa de força, impondo regras comuns às relações existenciais e patrimoniais. Essa convivência forçada não mais corresponde aos valores e princípios que regem a família contemporânea. O direito de família continuará sendo parte do direito civil, pois não é a lei que define a autonomia científica ou didática dos ramos do direito. O Código Civil de 2002 é uma codificação de direito privado que não exaure todo o complexo conjunto normativo do direito civil brasileiro, o qual também contempla as normas fundamentais da Constituição, os Estatutos ou microsistemas (como o ECA e o do Idoso) e leis especiais, que continuam a ser editadas. Os processos e procedimentos oriundos das relações familiares exigem especificidades, em estreita conexão com o direito material, o que recomenda sua articulação em um mesmo estatuto legal.

**RTDC:** Está em tramite na Corte do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do incidente de inconstitucionalidade sobre a sucessão hereditária no âmbito da união estável (art. 1.790). Qual a sua opinião sobre o assunto? Casamento e União Estável deveriam ser equiparados quanto aos seus efeitos no campo da sucessão hereditária?

**PL:** Entendo como de grande relevância o incidente de inconstitucionalidade do art. 1.790. A doutrina jurídica especializada é severamente crítica dessa norma desarrazoada que avilta o *status* constitucional da união estável, que o STF considerou gênero, do qual são espécies as modalidades heterossexual e homossexual, na decisão sobre a natureza familiar da união homoafetiva. Também agride ao bom senso: por que a celebração do casamento deve originar direitos tão díspares, quando o cônjuge ou o companheiro morrem, confrontando-se dois casais com o mesmo tempo de vida em comum? Um é herdeiro necessário, outro não. Um herda se não houver descendentes ou ascendentes, outro se não houver parente colateral até o quarto grau. Um detém o direito à habitação do único imóvel residencial, o outro não. Essas discriminações faziam sentido antes de a união estável ser elevada pela Constituição à dignidade de entidade familiar. Quando a Constituição determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento não reduz uma à antessala do outro, mas sim que a legislação não dificulte essa faculdade, em respeito à autodeterminação do casal. Se este quiser permanecer em união estável não deve ser sancionado com redução de direitos sucessórios.

**RTDC:** O Superior Tribunal de Justiça, diante do artigo 1.829, I, do Código Civil, em mais de uma oportunidade, manifestou entendimento no sentido de se utilizar a suposta vontade dos nubentes em relação à escolha do regime de bens como critério interpretativo para definir o sentido e o alcance do aludido dispositivo. Assim, decidiu-se que o cônjuge casado no regime da separação total convencional de bens não é herdeiro em concorrência com os descendentes e, ainda, que no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente, quando em concorrência com os descendentes, deve suceder apenas sobre os bens comuns, que seriam aqueles sobre os quais os cônjuges teriam admitido a participação do outro tendo em vista a eleição do regime da comunhão parcial de bens. O Senhor concorda com esse viés interpretativo? Em outras palavras, no âmbito da sucessão legítima, poder-se-ia definir o sentido e o alcance da lei com base numa suposta vontade do autor da herança, extraída da escolha do regime de bens do casamento?

**PL:** A sucessão concorrente é uma das inovações problemáticas do Código Civil de 2002. Parece que tem por fito contemplar o núcleo familiar mais estreito, segundo a tendência

observada no direito ocidental, para a sucessão hereditária, modificando o foco da preferência dos parentes para o cônjuge, que passou a ser herdeiro necessário e herdeiro concorrente com os descendentes e ascendentes. A redação empregada pelo Código para essa matéria tem provocado divergências profundas de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, com consequentes variações para as participações nos bens deixados. Estou convencido que fazer depender a sucessão concorrente do regime matrimonial de bens foi um grande equívoco do legislador. Para conjurar essa controvérsia, que instaurou grave insegurança jurídica, o IBDFAM elaborou anteprojeto de lei, que tramita como projeto de lei (nº 508, de 2007), estabelecendo simplesmente o direito do cônjuge ou companheiro à concorrência com os descendentes ou ascendentes, sem qualquer relação com o regime de bens adotado.

**RTDC: Qual o papel hoje da filiação socioafetiva? Fala-se muito na paternidade socioafetiva como um critério para manutenção ou desconstituição de vínculo jurídico já existente. No entanto, dito critério poderia ser utilizado como fundamento para constituir um vínculo de paternidade, sem que tenha havido a adoção?**

**PL:** No direito brasileiro, a filiação socioafetiva, ou seja, a que se constitui na convivência familiar duradoura, fora da origem genética, ocorre em uma de três situações: ou pela adoção, ou pela concepção derivada de inseminação artificial heteróloga, ou em virtude da posse de estado de filho. Nenhuma dessas modalidades pode ser revertida. A controvérsia tem se localizado nas situações de posse de estado de filho, principalmente quando se constata que o pai ou a mãe registra não são os genitores biológicos. A socioafetividade é uma construção doutrinária brasileira consolidada e com aceitação generalizada no STJ. Os fundamentos utilizados pelo STJ correspondem aos que se encontram difundidos pela doutrina especializada brasileira. Em primeiro lugar, abandona-se a exclusividade da fundamentação biológica da filiação; em segundo lugar, a verdade socioafetiva tem tanta importância quanto a verdade biológica; em terceiro lugar, não se pode destruir o estado de filiação, constituído na convivência familiar duradoura, em prol da origem biológica; em quarto lugar, não há vício de consentimento em quem registra conscientemente uma pessoa como seu filho, até porque a lei não exige a origem biológica para fins de registro. Há muito tempo, obras de antropologia, de outras ciências sociais e de psicanálise, já tinham chamado a atenção para o fato de que é só após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. O termo “socioafetividade” conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno cultural com o fenômeno normativo.

**RTDC: Está em tramite na Corte do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do incidente de inconstitucionalidade sobre a sucessão hereditária no âmbito da união estável (art. 1.790). Qual a sua opinião sobre o assunto? Casamento e União Estável deveriam ser equiparados quanto aos seus efeitos no campo da sucessão hereditária?**

**PL:** Entendo como de grande relevância o incidente de inconstitucionalidade do art. 1.790. A doutrina jurídica especializada é severamente crítica dessa norma desarrazoada que avilta o *status* constitucional da união estável, que o STF considerou gênero, do qual são espécies as modalidades heterossexual e homossexual, na decisão sobre a natureza familiar da união homoafetiva. Também agride ao bom senso: por que a celebração do casamento deve originar direitos tão díspares, quando o cônjuge ou o companheiro morrem, confrontando-se dois casais com o mesmo tempo de vida em comum? Um é herdeiro necessário, outro não. Um herda se não houver descendentes ou ascendentes, outro se não houver parente colateral até o quarto grau. Um detém o direito à habitação do único imóvel residencial, o outro não. Essas discriminações faziam sentido antes de a união estável ser elevada pela Constituição à dignidade de entidade familiar. Quando a Constituição determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento não reduz uma à antessala do outro, mas sim que a legislação não dificulte essa faculdade, em respeito à autodeterminação do casal. Se este quiser permanecer em união estável não deve ser sancionado com redução de direitos sucessórios.

**RTDC: O Superior Tribunal de Justiça, diante do artigo 1.829, I, do Código Civil, em mais de uma oportunidade, manifestou entendimento no sentido de se utilizar a suposta vontade dos nubentes em relação à escolha do regime de bens como critério interpretativo para definir o sentido e o alcance do aludido dispositivo. Assim, decidiu-se que o cônjuge casado no regime da separação total convencional de bens não é herdeiro em concorrência com os descendentes e, ainda, que no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente, quando em concorrência com os descendentes, deve suceder apenas sobre os bens comuns, que seriam aqueles sobre os quais os cônjuges teriam admitido a participação do outro tendo em vista a eleição do regime da comunhão parcial de bens. O Senhor concorda com esse viés interpretativo? Em outras palavras, no âmbito da sucessão legítima, poder-se-ia definir o sentido e o alcance da lei com base numa suposta vontade do autor da herança, extraída da escolha do regime de bens do casamento?**

**PL:** A sucessão concorrente é uma das inovações problemáticas do Código Civil de 2002. Parece que tem por fito contemplar o núcleo familiar mais estreito, segundo a tendência

observada no direito ocidental, para a sucessão hereditária, modificando o foco da preferência dos parentes para o cônjuge, que passou a ser herdeiro necessário e herdeiro concorrente com os descendentes e ascendentes. A redação empregada pelo Código para essa matéria tem provocado divergências profundas de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, com consequentes variações para as participações nos bens deixados. Estou convencido que fazer depender a sucessão concorrente do regime matrimonial de bens foi um grande equívoco do legislador. Para conjurar essa controvérsia, que instaurou grave insegurança jurídica, o IBDFAM elaborou anteprojeto de lei, que tramita como projeto de lei (nº 508, de 2007), estabelecendo simplesmente o direito do cônjuge ou companheiro à concorrência com os descendentes ou ascendentes, sem qualquer relação com o regime de bens adotado.

**RTDC: Qual o papel hoje da filiação socioafetiva? Fala-se muito na paternidade socioafetiva como um critério para manutenção ou desconstituição de vínculo jurídico já existente. No entanto, dito critério poderia ser utilizado como fundamento para constituir um vínculo de paternidade, sem que tenha havido a adoção?**

**PL:** No direito brasileiro, a filiação socioafetiva, ou seja, a que se constitui na convivência familiar duradoura, fora da origem genética, ocorre em uma de três situações: ou pela adoção, ou pela concepção derivada de inseminação artificial heteróloga, ou em virtude da posse de estado de filho. Nenhuma dessas modalidades pode ser revertida. A controvérsia tem se localizado nas situações de posse de estado de filho, principalmente quando se constata que o pai ou a mãe registra não são os genitores biológicos. A socioafetividade é uma construção doutrinária brasileira consolidada e com aceitação generalizada no STJ. Os fundamentos utilizados pelo STJ correspondem aos que se encontram difundidos pela doutrina especializada brasileira. Em primeiro lugar, abandona-se a exclusividade da fundamentação biológica da filiação; em segundo lugar, a verdade socioafetiva tem tanta importância quanto a verdade biológica; em terceiro lugar, não se pode destruir o estado de filiação, constituído na convivência familiar duradoura, em prol da origem biológica; em quarto lugar, não há vício de consentimento em quem registra conscientemente uma pessoa como seu filho, até porque a lei não exige a origem biológica para fins de registro. Há muito tempo, obras de antropologia, de outras ciências sociais e de psicanálise, já tinham chamado a atenção para o fato de que é só após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. O termo "socioafetividade" conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno cultural com o fenômeno normativo.

**RTDC: E se aquela lâmpada mágica, em vez do Direito de Família, lhe desse a oportunidade de alterar, excluir ou acrescentar três dispositivos do Código de Defesa do Consumidor?**

**PL:** Tenho fortes reservas à modificação do CDC, essa grande conquista da cidadania brasileira. O CDC procurou reforçar o conteúdo humanista nessas relações, presumindo a vulnerabilidade jurídica do consumidor, protegendo-o dos abusos dos fornecedores e dos efeitos negativos da sociedade de consumo. A pressão dos interesses econômicos contrariados pode convencer o legislador a suprimir ou reduzir alguns de seus preceitos, que implicam custos, em virtude dessa necessária proteção. Se esse risco fosse superado, e atendendo aos limites da pergunta, as mudanças para melhor que gostaria de ver no CDC seriam: a) a regulação explícita das condições gerais dos contratos, que são predispostas unilateral e uniformemente pelo fornecedor, que determinam o conteúdo da grande maioria dos contratos da atualidade; b) a regulamentação da situação de superendividamento do consumidor, um dos trágicos efeitos da sedução da publicidade e da criação artificial de demandas de consumo, cujos riscos não são assumidos pelos fornecedores de produtos e serviços; c) a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos.

**RTDC: O senhor, ao tratar da onerosidade excessiva, dedica um item especial ao caso paradigmático da liberação do câmbio em 1999, assim como, ao tratar dos juros, analisa a controvérsia existente acerca da aplicação da taxa Selic. De maneira mais ampla, quais são — e quais devem ser — as relações entre direito e economia?**

**PL:** A relação entre direito e economia sempre foi de proximidade, desde que cada sistema não interfira no outro. Ultimamente tem havido, no meio acadêmico e nos tribunais brasileiros, certa tendência de se aceitar a colonização do direito pela lógica econômica do mercado. Divirjo profundamente dessa orientação. Os valores e princípios jurídicos (por exemplo, dignidade da pessoa humana, solidariedade social, valores sociais da livre iniciativa) não podem ser condicionados aos princípios e valores da economia, pautados nas relações de custo e benefício, de eficiência e de maximização da riqueza. A análise econômica do direito, ainda que não assumida expressamente, tem ingressado, lamentavelmente, em algumas decisões judiciais. Duas decisões são paradigmáticas do perigo da adoção de seus postulados, inclusive pela desconsideração do princípio da dignidade da pessoa humana, que elas acarretaram: a primeira é a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da penhorabilidade da residência do fiador, a segunda é a decisão do STJ admitindo o corte de energia elétrica pela concessionária, sem decisão judicial. No primeiro caso, o argumento central é o desestímulo à construção civil, acarretando custo social. Os votos minoritários mantinham a impenhorabilidade, sob o argumento do princípio da dignidade da pessoa humana. Também foi esse o

fundamento da minoria, no STJ. Como se vê, na colisão entre o princípio jurídico e o princípio econômico, este prevaleceu sobre aquele. Mas a fuga do raciocínio jurídico para o raciocínio de natureza econômica fez com que o STF esquecesse a aplicação da razoabilidade, por que não só existe na legislação do inquilinato uma forma de garantia que é a fiança; a legislação prevê mais três modalidades: o seguro locatício, a caução, que pode ser em dinheiro ou em outros bens moveis, e a cessão fideijussória de ações e quotas de fundos de investimento. Entre a garantia do direito ao crédito do locador e a garantia da moradia e da sobrevivência digna da família do fiador, eu fico com esta. No caso do corte de energia elétrica, a maioria no STJ vale-se de argumento típico de análise econômica, ainda que não assumido expressamente, porque envolve também os custos sociais: se algumas pessoas não pagam a energia, os outros que são adimplentes terão que pagar esses custos rateados. O argumento é sedutor, mas o resultado para mim é tão trágico quanto a decisão do STF com relação ao fiador, pois o corte atinge indistintamente o mau pagador e o pagador circunstancialmente inadimplente, como em um dos casos julgados pelo tribunal, relativo a uma pessoa pobre e muito doente.

**RTDC: Em seus estudos de obrigações e contratos percebe-se um esforço recorrente em dar conta com cuidado científico das novidades trazidas pelo princípio da boa-fé objetiva. O senhor acha que os tribunais e a doutrina têm incorporado estas novidades com o devido cuidado ou há uma “banalização” da boa-fé objetiva?**

**PL:** A boa-fé objetiva, como qualquer outro princípio jurídico, é norma jurídica que impõe deveres jurídicos (deveres gerais de conduta); no caso, de lealdade, de confiança, de proteção da relação negocial. A boa-fé objetiva tem espaço merecidamente destacado em minhas obras sobre obrigações e contratos. Na minha vida profissional de advogado forense e de parecerista, a boa-fé esteve e está sempre presente, como diretriz e farol luminoso de defesa e solução dos casos. O princípio jurídico é exigente de operação hermenêutica mais sofisticada, porque seu conteúdo é ditado pelo caso concreto. Mas está longe de se constituir em carta branca para o arbítrio judicial, pois seu suporte fático (ou hipótese normativa) está previsto explicitamente na norma. O que difere o princípio de outras normas jurídicas é o grau de determinação do conteúdo, que nele é mais aberto, justamente para permitir a consideração do caso concreto. A banalização, se existe, é fruto do desconhecimento de suas características por quem invoca o princípio ou quem o aplica. O princípio jurídico veio para ficar, pois é muito mais rico e adaptável às mudanças sociais que a rigidez das normas de conteúdo determinado, que opera mediante o automatismo da subsunção.

**RTDC: E no tocante ao dano moral? O senhor acha que o caminho que vem sendo trilhado é de um progressivo maior rigor científico, na linha de seus estudos sobre direitos da personalidade, ou a tendência atual é de banalização?**

**PL:** O dano moral é consequência de lesão aos direitos da personalidade de alguém. Em minhas pesquisas, todas as situações enquadráveis como danos morais, julgadas pelos tribunais, estão relacionadas a direitos da personalidade, que são inerentes à pessoa humana e, como tais, indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis. A desconsideração desse critério objetivo e científico tem levado a decisões contraditórias ou inseguras, fundadas no sentimento ou na dor moral do ofendido. Como disse em trabalhos publicados sobre essa matéria, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inerentes à pessoa humana, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo. Desde seu surgimento no direito brasileiro, como categoria própria, os danos morais (ou não patrimoniais) têm recebido implacável rejeição de muitos, que não se conformam com suas especificidades, primeiro pela negação e, depois de sua consagração na Constituição, pela acusação de banalização, de “indústria” dos danos morais, exigindo-se a imposição de limites ou de tarifação prévia. Essas reações veiculam os interesses contrariados de grupos econômicos poderosos, que desejam ficar livres das consequências dos danos que suas atividades provocam. Porém, os danos morais não retrocederão ao estágio pré-Constituição, pois expandiram-se para proteger também a pessoa jurídica, mediante o instituto da equiparação, e o meio ambiente, cujo titular é o povo.

#### **RTDC: Qual futuro o senhor vê para o Direito Civil?**

**PL:** Refundando-se constantemente, como tem ocorrido nos últimos anos, abrindo-se em interlocução com outros saberes, jurídicos ou não, adaptando-se à mudança social, tendo consciência de seu papel específico, que não é mais o de repositório de fundamentações supletivas de outras partes do direito, o direito civil tem assegurado sua indeclinável função de ordenamento essencial das relações pessoais cotidianas. O direito civil acompanha cada pessoa, antes mesmo de seu nascimento (nascituro) até as consequências jurídicas do fim de sua existência (sucessão). O grande marco de renovação dos estudos e da própria concepção de direito civil foi a inversão da primazia que se dava ao patrimônio, em prol da pessoa. O sujeito de direito apresenta-se em toda sua dimensão ontológica e não apenas como polo de relação jurídica. No Brasil, contribuição relevante tem dado o direito civil constitucional nessa direção.